



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 25/2008:**

Autoriza provisoriamente o pedido da sociedade Mozambique Principle Energy, Lda, de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 18.000 hectares, localizada no Posto Administrativo de Dombe, Distrito de Sussundenga, Província de Manica, destinada à produção de bio-combustíveis.

Ministérios da Indústria e Comércio, das Obras Públicas e Habitação e das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 81/2008:**

Estabelece os procedimentos para a alienação dos imóveis destinados ao exercício da actividade comercial situados nas zonas rurais e define as competências dos órgãos nele intervenientes.

Conselho Constitucional:

**Acórdão n.º 6/CC/2008:**

Sobre o recurso da Modas Belita, Limitada, relativo ao processo n.º 187/2007, do Tribunal Aduaneiro.

Tribunal Administrativo:

**Despacho:**

Determina a agregação para o desempenho de funções, junto da 2.ª subsecção da 3.ª secção do Tribunal Administrativo, pelo período de 60 dias, os senhores conselheiros José Luís Cardoso e David Zefanias Sibambo.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 25/2008**

de 24 de Setembro

Tendo a sociedade Mozambique Principle Energy, Lda, apresentado um pedido de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 18.000 hectares, localizada no Posto Administrativo de Dombe, Distrito de Sussundenga, Província de Manica, destinada à produção de bio-combustíveis, documentado nos processos cadastrais n.ºs 9485/939 e 9486/940, ao abrigo da competência atribuída pela alínea a) do n.º 3 do artigo 22 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros determina:

Único. Nos termos das disposições combinadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, e n.º 3 do artigo 28 do seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, é autorizado provisoriamente o pedido da sociedade Mozambique Principle Energy, Lda, de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra, relativo a uma área de 18.000 hectares, localizada no Posto Administrativo de Dombe, Distrito de Sussundenga, Província de Manica, destinada à produção de bio-combustíveis, documentado nos processos cadastrais n.ºs 9485/939 e 9486/940, conforme o mapa anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Julho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

# MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DAS FINANÇAS

## Diploma Ministerial n.º 81/2008

de 24 de Setembro

O Diploma Ministerial n.º 119/94, de 14 de Setembro, estabeleceu normas de procedimentos para o trespassse de lojas ou armazéns situados nas zonas rurais e para a venda dos seus imóveis e respectivos anexos.

Havendo necessidade de simplificar e adequar os procedimentos previstos no Diploma Ministerial n.º 119/94, de 14 de Setembro, relativo a alienação de lojas ou armazéns e respectivos anexos situados nas zonas rurais, os Ministros das Obras Públicas e Habitação, da Indústria e Comércio e das Finanças, usando das competências que lhes são conferidas pelo artigo 2 do Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, determinam:

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### ARTIGO 1

###### (Objecto)

O presente Diploma estabelece os procedimentos para a alienação dos imóveis destinados ao exercício da actividade comercial situados nas zonas rurais e define as competências dos órgãos nele intervenientes.

##### ARTIGO 2

###### (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos imóveis que, sendo propriedade do Estado, mesmo destruídos ou em ruínas, se destinam ao exercício da actividade comercial nas zonas rurais, qualquer que seja a situação do estabelecimento comercial, nomeadamente:

- a) Estabelecimentos trespassados ou não trespassados;
- b) Estabelecimentos arrendados pela APIE;
- c) Estabelecimentos em funcionamento, encerrados ou abandonados.

##### ARTIGO 3

###### (Zona rural)

Entende-se por "zona rural", para efeitos deste diploma, todo o território nacional à excepção das cidades.

##### ARTIGO 4

###### (Elegibilidade de alienação)

1. Os cidadãos nacionais e as pessoas colectivas ou sociedades nacionais, mesmo não sendo inquilinos de imóveis destinados ao comércio localizados nas zonas rurais, podem aliená-los nos termos do presente Diploma.

2. Os imóveis arrendados a cidadãos nacionais, pessoas colectivas ou sociedades nacionais, só podem ser alienados para estes.

3. As pessoas colectivas ou sociedades que estejam nas condições do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, são consideradas estrangeiras.

4. As transmissões só podem ser feitas aos cidadãos nacionais e às pessoas colectivas ou sociedades nacionais.

### ARTIGO 5

#### (Regularização dos imóveis)

1. Os imóveis que estão sob a administração da APIE - Administração do Parque Imobiliário do Estado, só podem ser alienados se a sua situação e a respectiva situação contratual for regular.

2. Os inquilinos que à data da publicação do presente Diploma Ministerial, estejam em dívida com a APIE ficam isentos da multa desde que procedam ou tenham pago 25% do valor das rendas, sem a multa.

3. A dívida com a APIE considera-se integralmente paga, mas sem direito a qualquer reembolso do excesso do valor pago.

4. Os cidadãos que se tornaram arrendatários de imóveis depois de estes terem sido, por qualquer motivo, abandonados pelos anteriores inquilinos do Estado, só são devedores de rendas por si contraídas.

### ARTIGO 6

#### (Pressupostos para a alienação de imóvel)

Qualquer imóvel destinado à actividade comercial nas zonas rurais só pode ser alienado se, cumulativamente, forem preenchidas as seguintes condições:

- a) Identificação do imóvel, incluindo a sua localização com precisão;
- b) Certidão de registo predial referente ao imóvel, comprovando que é propriedade do Estado;
- c) Identificação completa do requerente da alienação, incluindo a prova de que é cidadão nacional ou de que é pessoa colectiva ou sociedade nacional;
- d) Inexistência de impugnação da pretensão de compra ou, existindo, o indeferimento da mesma por órgão competente;
- e) Contrato de arrendamento;
- f) Último recibo da renda;
- g) Declaração de compromisso de reabilitação, se for o caso, instalação e exploração da actividade comercial ou outra, no prazo de cento e oitenta dias.

### CAPÍTULO II

#### Procedimentos

##### ARTIGO 7

###### (Editais e impugnação do pedido de compra)

1. Os editais são afixados nos edifícios onde se localiza a sede das Direcções Provinciais das Obras Públicas e Habitação, da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças. Os editais são igualmente afixados no edifício da sede da Administração ou Posto Administrativo e no imóvel objecto da alienação.

2. Os editais referidos no número precedente são afixados por um período de trinta dias, prazo durante o qual são admitidas impugnações dos pedidos de alienação. Findo este prazo, nenhuma impugnação será admitida sem prejuízo de recurso a outros meios legais.

3. As impugnações são dirigidas ao Governador Provincial, devendo ser entregues na Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais.

##### ARTIGO 8

###### (Requerimento)

1. O requerimento para a compra do imóvel é dirigido ao Governador Provincial, sendo entregue na Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais.

2. O requerente deve identificar-se, indicando os seguintes elementos: nome completo, nacionalidade, estado civil, nome completo do cônjuge e residência.

3. O requerente deve apresentar prova de nacionalidade, juntando ao requerimento cópia autenticada de um dos seguintes documentos, dentro do seu prazo de validade:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Passaporte;
- c) Certidão de nascimento;
- d) Cédula pessoal;
- e) Cartão de eleitor.

4. Se o requerente for pessoa colectiva ou sociedade, deve juntar ao requerimento cópias de identificação dos sócios ou associados e identificar-se através da certidão de matrícula definitiva na respectiva conservatória donde conste a indicação dos seguintes elementos:

- a) Associados ou sócios;
- b) Participações sociais.

#### ARTIGO 9

##### (Obtenção da certidão do imóvel)

1. Após a entrada do requerimento, a Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais promove a obtenção, junto de entidades competentes, da certidão do registo predial respeitante ao imóvel.

2. Correm por conta do requerente as despesas da extracção da certidão.

#### ARTIGO 10

##### (Avaliação do imóvel)

1. Recebido o requerimento é extraída a certidão de registo predial e é efectuada a avaliação do respectivo imóvel.

2. A avaliação do imóvel é feita em conformidade com a fórmula constante no Anexo I do presente Regulamento, que constitui parte integrante deste.

#### ARTIGO 11

##### (Emissão de parecer da comissão e comunicação da deliberação)

1. Cumpridas as formalidades anteriores e verificados os pressupostos enumerados no artigo 6, a Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais emite o parecer sobre o pedido devendo anexar a fotocópia do respectivo Edital e submete à decisão do Governador Provincial.

2. A Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais deve comunicar a decisão ao requerente, no prazo de cinco dias.

3. Da comunicação da decisão de autorização ao requerente consta a indicação dos seguintes elementos:

- a) Indicação da data em que o requerimento deu entrada na Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais;
- b) Identificação completa do requerente;
- c) Menção do deferimento do pedido;
- d) Identificação completa do imóvel;
- e) Preço de compra;
- f) Prazo durante o qual o adjudicatário deve celebrar o contrato de adjudicação e indicar a modalidade de pagamento.

3. Caso o despacho seja de indeferimento, a comissão deverá, na comunicação, indicar os fundamentos do indeferimento e indicar o prazo para apresentação do recurso.

#### ARTIGO 12

##### (Celebração do contrato de adjudicação e conclusão do processo)

1. No prazo de quinze dias, contados desde a data de recepção da comunicação referida no n.º 2 do artigo 11, o requerente assinará o contrato de adjudicação do imóvel no qual estará indicado:

- a) Modalidade de pagamento;
- b) Obrigação de instalar e explorar a actividade comercial ou outras que tiver sido decidido pela comissão;
- c) Prazo de cento e oitenta dias para a reabilitação, prorrogável por igual período, sempre que assim o justifique.

2. A instrução do processo de adjudicação da compra do imóvel, deverá estar concluída no prazo de trinta dias contados a partir da data do pagamento quando se trate de pronto pagamento ou da data do pagamento da última prestação quando se trate da modalidade de pagamento a prestações.

#### ARTIGO 13

##### (Reclamação e recurso)

1. No prazo de quinze dias, contados desde a data da recepção da comunicação referida no n.º 3 do artigo 11, o requerente cujo pedido de compra de imóvel foi indeferido pode reclamar perante a Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais.

2. Da decisão recaída na reclamação, é admitido recurso ao Governador Provincial, no prazo de trinta dias desde a recepção da comunicação do despacho de indeferimento da reclamação.

#### ARTIGO 14

##### (Modalidades e forma de pagamento)

1. Há duas modalidades de pagamento: pronto pagamento e pagamento em prestações mensais.

2. O pagamento é efectuado através de depósito bancário numa conta especialmente aberta para o efeito pela Direcção Provincial do Plano e Finanças da respectiva área de localização do imóvel em causa.

#### ARTIGO 15

##### (Sanções por falta de pagamento do valor inicial)

1. Se no prazo de trinta dias, contados desde a data da celebração do contrato, o adjudicatário não efectuar o pagamento de dez por cento do valor total do imóvel, suspende-se o respectivo processo.

2. A suspensão referida no número anterior tem a duração de trinta dias, prazo este que é contado desde o último dia em que o adjudicatário deveria ter efectuado o pagamento.

3. No decurso do prazo de suspensão do processo, o adjudicatário pode requerer o levantamento da mesma, pagando no acto da entrega do requerimento o triplo do valor referido no n.º 2 do artigo 16.

4. Se expirar o prazo de suspensão sem que tenha sido requerido o seu levantamento nos termos do número anterior, o contrato de adjudicação é extinto.

## ARTIGO 16

**(Pagamento a prestações)**

1. Se a modalidade escolhida for de pagamento a prestações, estas deverão ser efectuadas dentro de um período máximo de seis meses, sendo que as prestações deverão ser acrescidas de juros calculados a uma taxa de 10% sobre o valor do custo total do imóvel, entretanto o valor da 1.ª prestação não deverá ser inferior a 10% do valor da alienação.

2. O disposto no número anterior decorre sem prejuízo da observância de um período de deferimento até seis meses e do pagamento imediato de dez por cento do custo total do imóvel.

## ARTIGO 17

**(Sanções por falta de pagamento de prestações)**

1. Se no prazo estipulado no contrato de adjudicação, sem motivo justificado, o adjudicatário não efectuar o pagamento de uma prestação, pode fazê-lo dentro dos trinta dias subsequentes, com uma multa correspondente a 25% do valor da prestação em dívida, e decorridos mais de trinta dias até sessenta dias a multa será de 50%.

2. A falta de pagamento de três prestações sucessivas, sem motivo justificado, determina a extinção do contrato.

3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se motivo justificado o desemprego ou outra situação que obrigue a uma redução substancial da remuneração do adjudicatário.

## ARTIGO 18

**(Sanções por inobservância do fim a que se destina o imóvel)**

Se o adjudicatário ou proprietário subsequente não cumprir com a obrigação de instalar e explorar a actividade comercial ou outra actividade deliberada, o Estado poderá anular a adjudicação, sem qualquer direito à indemnização.

## ARTIGO 19

**(Pagamento do imposto de Sisa)**

Concluído o pagamento do preço total do imóvel, é emitida uma guia para o pagamento do imposto de sisa pela transmissão onerosa do imóvel.

## ARTIGO 20

**(Destino do produto da alienação)**

O produto da alienação dos imóveis reverte nas seguintes proporções para os fins indicados:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para suportar as despesas correntes, sendo metade para melhoramento dos serviços e a outra metade para senhas de presença dos membros da Comissão.

## ARTIGO 21

**(Título de adjudicação)**

Concluído o pagamento do valor do imóvel, será emitido o título de adjudicação pela Direcção Provincial do Plano e Finanças a ser assinado pelo Governador Provincial, de acordo com o Anexo II do presente Regulamento, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Número do título;
- b) Menção da entidade emitente;

- c) Identificação do adjudicatário;
- d) Identificação do imóvel;
- e) Menção do presente diploma ministerial;
- f) Menção do pagamento do preço do imóvel;
- g) Menção do pagamento da Sisa;
- h) Menção da transmissão do imóvel ao adjudicatário;
- i) Data da transmissão;
- j) Menção da intransmissibilidade do imóvel a estrangeiros;
- k) Menção da entidade que assina o título;
- l) Aposição do selo branco sobre a assinatura.

## ARTIGO 22

**(Título de adjudicação)**

O título de adjudicação é o único documento válido para efeitos de registo de transmissão de propriedade do imóvel a favor do adjudicatário junto da Conservatória do Registo Predial.

## ARTIGO 23

**(Imóveis sem registo matricial)**

Se o imóvel não tiver sido registado na matriz predial, o registo será efectuado no momento do pagamento da Sisa, bastando, para o efeito, a exibição da certidão do registo predial no qual se indique que o imóvel é propriedade do Estado.

## CAPÍTULO III

**Comissão de Avaliação e Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais**

## ARTIGO 24

**(Comissão de Avaliação e Alienação)**

1. A alienação das lojas ou armazéns situados nas zonas rurais é da competência de uma Comissão constituída pelos Directores Provinciais das Obras Públicas e Habitação, que a coordena, da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

2. A Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais é assistida por um Secretário, sem direito a voto, nomeado pelo Coordenador, de entre os funcionários da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação.

3. A Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais é um órgão deliberativo de natureza colegial a quem compete centralizar o procedimento para a venda de imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais.

4. Em cada província existe uma Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais, directamente subordinada ao Governador Provincial.

## ARTIGO 25

**(Competências da Comissão)**

1. Compete à Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais promover a alienação dos imóveis referidos neste Diploma, assim como centralizar e coordenar os procedimentos estabelecidos.

2. Compete, em especial, à Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais:

- a) Elaborar e instruir os processos de alienação com as peças que lhe são pertinentes;
- b) Avaliar os imóveis para determinar o preço de alienação;

- c) Emitir parecer sobre os pedidos de alienação dos imóveis referidos no presente Diploma;
- d) Submeter ao Governador Provincial os pedidos de alienação para decisão;
- e) Comunicar da decisão recaída sobre o pedido;
- f) Decidir sobre as impugnações dos pedidos de autorização para a compra de imóveis referidos neste Diploma;
- g) Propor a Direcção Provincial do Plano e Finanças a emissão dos títulos de adjudicação;
- h) Propor ao Governador Provincial a assinatura dos títulos de adjudicação;
- i) Aplicar as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do presente Diploma;
- j) Acompanhar, em geral, a tramitação dos processos de alienação referidos neste Diploma.

## ARTIGO 26

**(Sessões da Comissão)**

1. A Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2. As deliberações da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais são tomadas por maioria de votos e impõem-se a todos os membros.

## ARTIGO 27

**(Competências do Coordenador da Comissão)**

1. Ao Coordenador da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais compete:

- a) Garantir o seu funcionamento;
- b) Coordenar e controlar as actividades da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais;
- c) Convocar as sessões da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais;
- d) Presidir as sessões da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais;
- e) Corresponder-se em nome da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais com outras entidades;
- f) Emitir pareceres sobre os processos e submetê-los ao Director Provincial do Plano e Finanças e ao Governador Provincial;
- g) Garantir a comunicação ou notificação das decisões da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais aos legalmente interessados.

## ARTIGO 28

**(Secretário)**

São competências do Secretário:

- a) Preparar as sessões da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais;
- b) Elaborar actas das sessões e manter o seu arquivo;
- c) Velar pelo expediente da Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais;
- d) Gerir o património afecto à Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio nas Zonas Rurais.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 29

**(Norma revogatória)**

É revogado o Diploma Ministerial n.º 119/94, de 14 de Setembro, e as respectivas Normas para a venda de lojas nas zonas rurais.

## ARTIGO 30

**(Processos em curso)**

Os processos em curso instaurados ao abrigo do Diploma Ministerial n.º 119/94, de 14 de Setembro, estão abrangidos pelo regime do presente Diploma Ministerial.

## ARTIGO 31

**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 31 de Março de 2008. — O Ministro da Indústria e Comércio, *António Fernando*. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Felício Pedro Zacarias*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## ANEXO I

**(A que se refere o Artigo 10)****Fórmula de cálculo do valor de alienação das lojas rurais**

I

$$V = A \times P \times K1 \times (1 - 0,02125 \times I \times C)$$

$$* 0,02125 = d \times M$$

Onde:

V = Valor de alienação do imóvel

P = Preço por metro quadrado de construção

K1 = Coeficiente de localização do imóvel

I = Idade do imóvel em anos

d = Percentagem anual de depreciação do imóvel

M = Coeficiente que traduz a margem de antiguidade do imóvel

C = Conservação do imóvel

II

Coeficientes com valores fixos

$$P = 100,00 \text{ MT}$$

$$K1 = 0,60$$

$$I = 40 \text{ anos}$$

$$C = 1,00$$

$$d = 0,025$$

$$M = 0,85$$

III

**Cálculo do valor**

A área é variável.

## III.I

Imóveis com área "A" até 150 m<sup>2</sup> → V = 1.350,00 MT sendo:  
 $V = 150 \text{ m}^2 \times 100,00 \text{ MT} \times 0,60 \times (1 - 0,02125 \times 40 \text{ anos} \times 1,00)$

V = 1.350,00 MT

## III.II

Imóveis com área "A" de 151 m<sup>2</sup> até 250 m<sup>2</sup> → V = 2.250,00 MT sendo:  
 $V = 250 \text{ m}^2 \times 100,00 \text{ MT} \times 0,60 \times (1 - 0,02125 \times 40 \text{ anos} \times 1,00)$

V = 2.250,00 MT

## III.III

Imóveis com área "A" superior a 250 m<sup>2</sup> V = 3.150,00 MT sendo:  
 $V = 350 \text{ m}^2 \times 100,00 \text{ MT} \times 0,60 \times (1 - 0,02125 \times 40 \text{ anos} \times 1,00)$

V = 3.150,00 MT

## ANEXO II

## (A que se refere o Artigo 21)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE \_\_\_\_\_

Comissão de Alienação de Imóveis destinados ao Comércio  
 nas Zonas Rurais

TÍTULO DE ADJUDICAÇÃO (TA) N.º \_\_\_\_\_/LR/20\_\_

(emitido nos termos do Artigo 21

DM n.º \_\_\_\_\_/200, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_)

Considerando que, no processo de alienação n.º \_\_\_\_\_/LR/20\_\_  
 relativo ao imóvel localizado no Distrito de \_\_\_\_\_,  
 descrito na Conservatória do Registo Predial de \_\_\_\_\_  
 sob o n.º \_\_\_\_\_ a fls. \_\_\_\_\_ do Livro B/\_\_\_\_\_ e na matriz  
 predial urbana de \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_, consta:

(A) a adjudicação do referido imóvel a

\_\_\_\_\_

Mediante o Contrato de adjudicação (CDA) n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(A) ter sido pago:

(i)- o valor total do imóvel no montante de \_\_\_\_\_ MT  
 (\_\_\_\_\_)

(ii)- a Sisa na quantia de \_\_\_\_\_ MT  
 (\_\_\_\_\_)

Consequentemente, no âmbito do Artigo \_\_\_\_ do DM n.º \_\_\_\_\_/  
 200, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, é emitido o presente Título de Adjudicação  
 (TA) nos seguintes termos:

## ARTIGO 1

O ADJUDICATÁRIO é proprietário de pleno direito do referido  
 imóvel e sujeito às inerentes obrigações a partir do dia \_\_\_\_/  
 \_\_\_\_/20\_\_, data de emissão do Contrato de adjudicação.

## ARTIGO 2

1.O ADJUDICATÁRIO goza de todos os direitos de  
 propriedade sobre o imóvel, mas não poderá aliená-lo senão a  
 cidadãos ou empresas nacionais de harmonia com o disposto no  
 N.º 4 do Artigo 4 do Diploma Ministerial N.º \_\_\_\_\_/200 de de

2. O ADJUDICATÁRIO fica obrigado a instalar e explorar a  
 actividade comercial ou outra, e de reabilitação no prazo de  
 cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, sempre que  
 assim o justifique.

3. A restrição quanto ao direito de disposição contida no n.º 1  
 estende-se a todo o proprietário subsequente e será averbada na  
 respectiva Conservatória do Registo Predial. A alienação feita  
 sem a sua observância será nula e de nenhum efeito, revertendo  
 o imóvel a favor do Estado sem direito a qualquer indemnização  
 por parte do Estado.

## ARTIGO 3

O presente Título de Adjudicação é o único documento válido  
 para o registo da transmissão da propriedade do imóvel a favor  
 do ADJUDICATÁRIO na Conservatória do Registo Predial, nos  
 termos do Artigo 22 do D.M.N.º \_\_\_\_\_/200 de \_\_\_\_\_ de

Feito em \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

O Governador da Província

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/CC/2008

de 7 de Agosto

Processo n.º 05/CC/2008

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

## Relatório

O Tribunal Aduaneiro, nos termos do artigo 214, e alínea a) do n.º 1 do artigo 247, ambos da Constituição, conjugados com a alínea a) do artigo 67 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, remeteu ao Conselho Constitucional o Processo n.º 187/2007, em que é arguida Modas Belita, Limitada, por o mesmo tribunal ter recusado a aplicação da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, por inconstitucionalidade.

Eis os fundamentos do recurso:

- Entrou em vigor, aos 22 de Junho de 2006, a Lei n.º 2/2006, que estabelece os princípios e normas gerais do ordenamento jurídico tributário moçambicano aplicáveis a todos os tributos nacionais e autárquicos;
- Esta lei revoga muitas normas do Decreto n.º 33531, de 29 de Fevereiro de 1944, que aprova o Código do Contencioso Aduaneiro, e que vinham sendo aplicadas nos tribunais aduaneiros;
- Contudo, a aplicação deste diploma tem suscitado acesos debates entre os aplicadores do mesmo, nomeadamente entre os magistrados ou mesmo entre estes e os funcionários da Autoridade Tributária de Moçambique;
- Uma das grandes questões que se levantam relaciona-se com a competência dos tribunais aduaneiros julgarem crimes tributários;
- Com efeito, o Capítulo IV (artigo 204 e seguintes) da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, qualifica, por exemplo, o contrabando, o descaminho de direitos, a fraude às garantias fiscais aduaneiras, como crimes tributários. Sendo este o cerne do problema;